



Prezada Comissão de Licitações

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Secretaria Regional de Licitações – 2ª/SL

Referência: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2018

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **Licitare Produtos, Materiais e Serviços Ltda**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua do Comércio, 1055, Centro, na cidade de Taquaruçu do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob nº 18.641.075/0001-17, por intermédio de seu diretor, o Sr. Márcio Gambin, brasileiro, casado, inscrita no CPF: 945.965.490-87 e portadora da cédula de identidade nº 3076756711, vem respeitosamente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

2 – DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO:

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar o princípio da Igualdade.

1. Do embasamento legal:

Decreto nº 5.450/2005

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

2. Do edital da Licitação

5. *IMPUGNAÇÃO DO EDITAL*

5.1. *Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica.*



3 - Da Impugnação quanto aos fatos e fundamentos:

Do Fato Apontado no item 14.4.1 do Termo de Referência:

Grupos 3 e 4 – Reservatório de fibra de vidro ou polietileno

Atestado da capacidade técnica, ou seja, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove o fornecimento de reservatório de fibra de vidro ou polietileno revestido internamente com protetor solar, em quantidade de pelo menos 50% do indicado neste processo, na mesma capacidade e resistência igual ou superior. e suas respectivas notas fiscais emitidas..

A IMPUGNANTE passa a discorrer dos fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação:

O pregão eletrônico foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos Estados. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes.

Segundo Hely Lopes Meirelles licitação seria um “procedimento Administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de moralidade nos negócios administrativos”.

Ao administrador cabe a avaliação da conveniência e análise dos princípios que embasam as licitações para assim elaborar um edital que atenda de forma igualitária os licitantes. Segundo Hely Lopes Meirelles "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

Cabe trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre o instrumento convocatório:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº. 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir

Licitare, Produtos Materiais e Serviços Ltda • CNPJ: 18.641.075/0001-17

Rua do Comércio, 1055 • Centro • CEP: 98410-000 • Taquaruçu do Sul/RS • Tel. (55) 3739-1206

licitacao@licitare.com.br • comercial@licitare.com.br

www.licitare.com.br



regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismo desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos.

[...] O resultado prático é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante'.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito a simples acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas.¹

No caso concreto, o ponto de insurgência é a exigência no edital para que o licitante apresente atestados de capacidade técnica com um somatório de pelo menos 50% do objeto da licitação. Esta cláusula levou ao **cancelamento** do Grupo 4, destinado a compra de Reservatório em **cota exclusiva** para pequena empresa, na licitação de número 13/2017, deste mesmo órgão, no ano de 2017, conforme consta em ata o motivo de desclassificação da empresa que ofertou o melhor lance *“A proposta foi desclassificada por não atender ao subitem 11.1.1, letra “e”, número 2.*

A permanência desta exigência em edital poderá resultar em novo fracasso da licitação, além de possibilitar direcionamentos em proveito de determinadas empresas, particularmente as de grande porte, comprometendo a igualdade de condições a todos os concorrentes e a legalidade do certame. Sendo o objeto da licitação o “Registro de Preços para o Fornecimento de tubos de PVC e reservatórios de água para aplicação em Sistemas de Abastecimento de água e Sistemas de Irrigação”, não importa o quantitativo de materiais deste tipo já fornecidos. Qualquer empresa do ramo tendo executado as entregas com perfeição, também será capaz de reproduzi-lo quantas vezes forem necessárias.

Cabe ressaltar que as empresas de pequeno porte, de modo geral, realizam vendas de menor volume do que empresas de grande porte. Por isso, as primeiras, precisariam apresentar um somatório de inúmeros atestados para quantificar o mesmo volume de venda do que uma empresa de grande porte consegue realizar com um só atestado de uma única venda. Destaca-se ainda a dificuldade em conseguir “atestados de capacidade técnica”, tendo em vista que muitos órgãos não se dispõem a fornecer este tipo de documento. No caso de empresas, que trabalham exclusivamente com vendas ao governo, esta dificuldade aumenta ainda mais. Nesse sentido solicitar atestado de 50% do quantitativo para as empresas de grande porte é plausível, mas a mesma exigência para as empresas de pequeno porte torna-se um fator de inibição/exclusão de participação.

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. Págs. 398/399.



Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis.

Outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.

O objetivo ao impugnar o ato convocatório é usufruir o direito de participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem as amarras verificadas no edital que direcionem o universo dos competidores, bem como sanar as irregularidades existentes para que o processo licitatório não sofra futura anulação.

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§5º é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

As afirmações acima estão amparadas na Lei 8.666/93, valendo ressaltar, ainda, que a referida omissão viola frontalmente a Lei de Licitações. Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado, retirando-se a exigência de apresentação de quantitativo de 50% nos atestados de capacidade técnica.

Licitare, Produtos Materiais e Serviços Ltda • CNPJ: 18.641.075/0001-17

Rua do Comércio, 1055 • Centro • CEP: 98410-000 • Taquaruçu do Sul/RS • Tel. (55) 3739-1206

licitacao@licitare.com.br • comercial@licitare.com.br

www.licitare.com.br



DO PEDIDO:

Diante das situações expostas em razão dos fatos apresentados, a presente licitação restringe a ampla participação, limita a concorrência e fere os princípios da igualdade e necessita de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, alterando a cláusula 14.4.1, excluindo a exigência “em quantidade de pelo menos 50% do indicado neste processo”, e alterando apenas para “atestado compatível”, como exigência para as empresas de pequeno porte.

Nestes termos,
Pede deferimento.


Licitare Produtos, Materiais e Serviços Ltda
Márcio Gambin - Diretor
CPF: 945.965.490-87